LEI Nº1.503, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre autorização para o Município permutar imóvel de sua propriedade com imóvel de propriedade do Sindicato dos Produtores Rurais de Carneirinho e dá outras providências.

Cássio Rosa de Assunção, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permutar com o Sindicato dos Produtores Rurais de Carneirinho, o imóvel de sua propriedade, com uma área de 6-00-66 has, com benfeitorias, objeto da matrícula imobiliária nº18.372, do SRI da Comarca de Iturama/MG, avaliado em R$1.085.344,75 (um milhão, oitenta e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), de acordo com a pauta deste Município.

Art. 2º - O Município receberá em permuta um imóvel com área de 5.600,00 m2, com benfeitorias, objeto da matrícula imobiliária nº10.165, do SRI da Comarca de Iturama/MG, avaliado em R$1.114.468,01 (um milhão, cento e quatorze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e um centavo), de acordo com a pauta deste Município.

Art. 3º - A permuta será feita por equivalência de valores entre os bens permutados, sem qualquer pagamento entre as partes permutantes, haja vista a proximidade de suas avaliações, como se vê nos Arts 1º e 2º desta Lei, ficando ambos os imóveis para essa finalidade no valor de R$1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).

Art. 4º - A permuta objeto da presente Lei será formalizada mediante escritura pública.

Parágrafo Único – As despesas oriundas desta transação serão pagas exclusivamente pelo Município.

Art. 5º - Fica dispensado o procedimento licitatório em razão do interesse público, nos termos do Art. 17, I, "c", c/c Art. 24, X, da Lei Federal nº8666/93.

Art. 6º - Fica assegurado a utilização do imóvel descrito no artigo 1º sem ônus, pelo período de 10 anos, para a realização de festas de:

I – comunidades escolares;
II – entidades filantrópicas;
III – aniversários em geral;
IV – casamentos, e
V – comunidades religiosas.

28 DE ABRIL 1992

Parágrafo Único – Para a utilização do imóvel faz-se necessário o protocolo de requerimento junto a entidade, com antecedência mínima de 30 dias, para o deferimento ou indeferimento da autorização, o qual deverá estar acompanhado de justificativa neste ultimo.

Art. 7º - O Sindicato dos Produtores Rurais de Carneirinho ficará obrigado a construir, no prazo de 15 anos, as benfeitorias, tais como arena, baias e galpões.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 22 de agosto de 2019.

Cássio Rosa de Assunção
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio, publicada por afixação no local de costume nesta Prefeitura e arquivada na data supra.

Neide Ferreira de Souza
Assessora de Gabinete I

CARNEIRINHO
28 DE ABRIL 1992